



A SUPOSTA CRISE MORAL DO DIREITO DAS FAMILIAS

THE SUPPOSED MORAL CRISIS OF FAMILY LAW

Marcos Vicente Marçal¹, Admilson Leite de Almeida Junior²

v. 7/ n. 5 (2019)
Novembro

Aceito para publicação em
04/11/2019.

¹Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

²Professor da Universidade Federal de Campina Grande — UFCG.



<https://www.gvaa.com.br/rev>

X

RESUMO: O presente artigo pretende investigar as mudanças normativas ocorridas por conta da constitucionalização do Direito das Famílias, na tentativa de compreender seus impactos morais. Mais especificamente, descrever o permear do princípio da igualdade no seio da família brasileira, e delinear a implicação do valor da liberdade na família hodierna. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, pesquisa bibliográfica e documental, abordagem qualitativa, pesquisa exploratória. O princípio da igualdade e o valor da liberdade foram consequências naturais da constitucionalização do termo família, algo que não ocorreu somente com essa parte do direito civil, fazendo com que o ordenamento jurídico passa ganhar mais segurança jurídica e em certa medida torná-lo mais justo, entretanto essas mudanças não ocorreram de repente, a reorganização das famílias é algo que ocorre paulatinamente no Brasil, e não representa crise moral nenhuma.

Palavras-chaves: Constitucionalização; Igualdade; Liberdade.

ABSTRACT: This article aims to investigate the normative changes that occurred due to the constitutionalization of Family Law, in an attempt to understand its moral impacts. More specifically, to describe the permeation of the principle of equality within the Brazilian family, and to outline the implication of the value of freedom in today's family. The methodology used was the deductive method, bibliographic and documentary research, qualitative approach, exploratory research. The principle of equality and the value of freedom were natural consequences of the constitutionalization of the term family, something that did not occur only with this part of civil law, making the legal system gain more legal certainty and to some extent make it fairer. However, these changes did not occur suddenly, the reorganization of families is something that occurs gradually in Brazil, and does not represent any moral crisis.

Keywords: Constitutionalization; Equality; Freedom.



1. INTRODUÇÃO

As constantes discussões sobre os novos ares que ganhou o afeto, o exercício de direitos e deveres no seio familiar, a legitimação de entidades familiares na Constituição de 1988, o direito potestativo ao divórcio, a vedação a apelidos pejorativas, dentre outros assuntos veem levantando questionamentos pertinentes sobre o *status* moral da família no Brasil do século XXI. Essas discussões perpassam o direito de família, que neste século que se inicia já vem ganhando mutações normativas que eram inimagináveis a algumas décadas atrás.

É certo que o direito, enquanto produção social, se transforma com o tempo, na tentativa de acompanhar a cultura na qual está inserida, dependendo ainda da boa vontade dos políticos que formam o Legislativo, da compreensão do Judiciário e da governança do Executivo, que devem imbuir nas famílias as informações necessárias para o planejamento familiar e o exercício responsável da paternidade (art. 1.565, §2º, CC/2002).

Em relação a família, será se assim como na ciência do direito, a ideia de família também se altera por conta da realidade social? Como sempre, a realidade social é inegável, e o direito não comporta anomalia normativa, sendo seu sistema coeso, de modo que as colisões são meramente aparentes, outrossim quanto ao confronto de princípios, a hermenêutica jurídica oferece critérios de sopesamento e ponderação. Essa coesão encontra-se no plano normativo, com o oferecimento de respostas às ações que versam sobre problemáticas de direito, seja material ou processual, de modo que o ordenamento jurídico se aproxima do sistema normativo que envolve não só questões de direito, mas sim também éticas ou morais.

Entretanto, é justamente no confronto entre normas e a realidade que se nota uma certa confusão de valores. De modo que, existe receio quanto a inversão de valores, a citar os da igualdade e da liberdade, que se tornam ainda mais explícitos após a constitucionalização do termo família. Esse chamado receio não se encontra somente no Direito das Famílias, mas sim no Direito Civil como um todo, porque com o diálogo das fontes entre Código Civil de 2002 e Constituição Federal de 1988 se teme a asfixia da privacidade que é própria das relações civilistas, gerando o medo de que desemboque nas relações familiares, consequentemente, de forma deletéria.

A funcionalização dos institutos é o recém desafio da ciência jurídica (STOLSE, 2019). Essa ideia de desafio não pode ser vista de maneira negativa, a julgar que implica novas possibilidades, trazendo a necessidade de que o direito das famílias se torne consciente de sua importância. Ademais, solicita que os operadores do direito não sejam máquinas de produção de sentença, visto que essas possibilidades se relacionam diretamente com a indispensabilidade de visão para a realidade social, tornando a aplicação do direito tão humana e ética quanto é preciso, com o escopo no bem comum e na finalidade da norma, como se apresenta no art., da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro.

Tomando por base essas colocações iniciais, o presente artigo pretende investigar as mudanças normativas ocorridas por conta da constitucionalização do Direito das Famílias, na tentativa de compreender seus impactos morais. Mais especificamente, descrever o permear do

princípio da igualdade no seio da família brasileira, e delinear a implicação do valor da liberdade na família hodierna.

O ponto de partida do presente estudo consiste na inquietação quanto ao impacto da constitucionalização do direito civil, em relação especificamente ao direito das famílias, bem como as transformações sociais que ensejaram as mudanças normativas tanto a nível constitucional como infraconstitucional com uma preocupação ética em relação ao princípio da igualdade e o valor da liberdade. Desse modo, para abordar os assuntos referente ao objetivo, se fez indispensável o estudo em doutrinas e artigos especializados em Direito das Famílias e na legislação brasileira, assim, sendo viabilizado pelo procedimento de coleta de dados da pesquisa biblioteca e documental.

Sendo os assuntos tratados com uma abordagem de natureza qualitativa, a julgar pelo objeto de estudo, que seria a observação quanto as consequências no âmbito moral, e pelos materiais disponíveis, que foram os estudos e normas analisados. Assim, em um primeiro plano se busca visões, normas e realidades gerais para logo adiante trazer para uma problemática específica, notadamente as discussões relativas a constitucionalização do termo família, princípios deste ramo do direito e as regras contidas no Código Civil, adentrando e relacionado sempre com as questões que perneiam a modalidade brasileira, aplicando, desse modo, o caminho do método dedutivo.

Ademais, vislumbrou-se ao percorrer esse caminho uma familiarização com as temáticas desenvolvidas, nas quais foram feitos apontamentos, lançando luz sobre as problemáticas que precisam de mais atenção e investigação ética, alertando sobre as eventuais resistências, nesse sentido, se perfazendo enquanto pesquisa exploratória.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 O PRINCIPIO DA IGUALDADE NO CONTEXTO DAS FAMILIAS

No Brasil, a Constituição de 1988 significou para o direito privado um divisor de águas, entretanto não unicamente nas normas que se referem ao direito de família. Ademais, nota-se a influência expressiva de princípios de ordem geral, havendo uma aproximação do reconhecimento à dignidade da pessoa humana, que é princípio fundamental do Estado contido no art. 1º, III, do referido diploma. Nessa perspectiva, tomam posição os institutos do direito de família, direitos de ordem preponderantemente afetivos, como o amparo aos filhos, direitos e deveres entre cônjuges e companheiros, igualdade de trato entre estes etc.

A estas palavras iniciais, acrescenta Venosa (2017, p. 24): “O afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema

patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os sistemas legais do passado não tinham compromisso com o afeto e com a felicidade”. É por conta disso que falasse que no atual ordenamento jurídico o afeto ganha novos ares, pois em comparação ao Código Civil de 1916 há uma abrangência e valorização dos sentimentos enquanto necessários a vivência de uma vida digna.

Com a Constituição Cidadão, outrossim, elevou a princípio fundamental da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art. 226, § 5º), bem como a igualdade jurídica incondicional dos filhos, independentemente de como foram concebidos ou mesmo se são biológicos, adotivos ou afetivos (art. 227, § 6º). Ademais, a CRFB/88 em seu art. 226, § 7º, registra ainda o princípio da paternidade responsável, respeitante ao planejamento familiar. Desse modo, possibilitou que o Código Civil de 2002 complementasse e estendesse tais princípios, entretanto a grande insurreição legal em âmbito de direito privado, especialmente de direito de família ocorrera mesmo com a Constituição. (VENOSA, 2017).

Em relação ao princípio da igualdade está diretamente relacionado a proporcionalidade de direitos e deveres, para que não haja o privilégio de uns em detrimento do desaproveito de direitos de outros, como ensina Dallani (2013, p. 9):

Trata-se de princípio que tem uma ligação direta com o conceito de justiça e moral e que deve iluminar o caminho do legislador na elaboração das leis e também ao operador do direito, para que se chegue a uma decisão justa e acertada, ou seja, que trate todos os indivíduos não apenas como sujeitos de direitos, igualdade formal, mas que estes mesmos sujeitos podem ser diferentes entre si e merecem tratamento diferenciado por este motivo, igualdade material.

Assim, este princípio vislumbra propiciar justiça nas relações familiares, a partir do momento que veda o desprestígio de qualquer ser humano, independentemente de sua situação no ceio de uma família, sendo o tratamento dado na medida de suas desigualdades. Um exemplo seria o que dispõe o art. 227, § 6º, da CF/88, que viabiliza o tratamento isonômico de maneira igualitária formal entre todos os filhos, desse modo, este mandamento legal adota a igualdade para aqueles que até então foram rotulados como diferentes.

Em relação a igualdade jurídica entre os cônjuges ou companheiros, significa o rompimento com o modelo patriarcal, de modo que é instruída a mutua gestão do lar, não sendo vedado que se convencie de forma diferente, entretanto o reconhecimento dessa possibilidade representa muito. Contudo, o direito não nega que haja de fato distinções entre homens e mulheres, a variante é uma demanda de proporcionalidade, ou seja, uma controvérsia que deve se pautar no bom senso, para que seja possível “saber o ponto certo de reconhecer as desigualdades de gênero sem impor-lhes uma distinção que afete a igualdade e assim prevaleça o privilégio de um sobre o outro” (DALLANI, 2013, p. 9).

Um dos primeiros regramentos legais a instituir essa tentativa de paridade foi o Estatuto da Mulher Casada, Lei nº. 4.121/62, afirmando Diniz (2010, p. 20) que:

(a) outorgava à mulher a condição de colaboradora do marido, que ainda mantinha a chefia na direção material e moral da família, tendo em vista o interesse comum do casal e dos filhos; (b) estabelece o exercício conjunto do pátrio poder; (c) conferia à mulher o

A SUPOSTA CRISE MORAL DO DIREITO DAS FAMILIAS

direito de colaborar na administração do patrimônio comum; (d) autorizava a mulher a exercer a profissão que quisesse; (e) dava à mulher que exercer profissão fora do lar autonomia econômica e franqueava-lhe constituir um patrimônio reservado, livremente administrado por ela, permitindo-lhe dispor, como bem entendesse, do produto de seu trabalho, podendo até defender a sua parte, no acervo comum, contra credores do marido; f) permitia que a mulher escolhesse o domicílio conjugal de acordo com o marido; (g) determinava que a mulher não necessitava da autorização marital para praticar atos que o marido sem a sua outorga pudesse realizar; (h) dispunha que a mulher, qualquer que fosse o regime de bens concorria para o sustento da família; (i) prescrevia que a mulher podia administrar os bens dos filhos, se assim fosse deliberado pelo casal.

Assim, na atualidade já não se faz mais necessário a consideração desta Lei, mesmo que tenha sido revolucionária a seu tempo, porque o CC/2002, em consenso com a CF/88, atribui o poder-dever de ambos os consortes tomarem decisões no que diz respeito a gerência do domicílio e criação dos filhos, sendo fixado pelo casal e não mais de forma unilateral, como bem disciplina o art. 1.569. Ademais, se institui o princípio da consagração do poder familiar, de modo que não se fala mais em poder familiar, mas sim em autoridade parental (arts. 1.630 c/c 1.638), substituindo o marital e o paterno.

Outrossim, encontrasse disposto nos arts. 1.511 e 1.567, parágrafo único, do CC/2002, o direito de qualquer dos cônjuges solicitar a um(a) juiz(a) de direito para que sua vontade prevaleça, tendo em vista os interesses que são próprios da vida em comum dos cônjuges ou companheiros e dos filhos, desde que não sejam de matéria personalíssima.

Quanto a união civil entre pessoas do mesmo sexo, consagra o Min. Celso de Mello (2011, p. 4) que:

Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua orientação sexual. Reconhecimento e qualificação da união homoafetiva como entidade familiar. [...] Reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares. (STF – AgRg-RE 477.554, 26-8-2011, Rel. Min. Celso de Mello).

Assim, o companheirismo homossexual, na contemporaneidade designado como homoafetivo, tem a tendência de se conferir paulatinamente um status jurídico, adotando-se implicações análogos ao casamento, especialmente após julgamento do ADPF 132 e ADI 4277, que entenderam que a união homoafetiva é entidade familiar, e delas advém direitos e deveres como os de qualquer outra união estável.

Ademais, nesse sentido, a norma legitimadora dos casamentos cívicos homoafetivos é a Resolução nº 175, do Conselho Nacional de Justiça, de 14 de maio de 2013, que “dispõe sobre a habilitação, celebração de casamentos cívicos, ou de conversão de união estável em casamento, entre



pessoas do mesmo sexo”. Tal norma confere vedação para que as autoridades competentes não se recusem a realização destes casamentos, afirmando que caso isso aconteça implica em aviso ao juiz corregedor para que tome as devidas medidas, entrando em vigor na data de sua publicação (arts. 1º, 2º e 3º).

2.2 O VALOR DA LIBERDADE NAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS

É imprescindível dotar a vida de justiça, e não necessariamente acomodar a vida as regras jurídicas, que são construídas muitas vezes dentro de uma realidade que já passou, para que o exercício da liberdade não seja mitigado. Ademais, permear a família de normas jurídicas é saber que se está lidando com pessoas, em especial sentimentos de respeito, afeto, cuidado, mas também expectativas, medos e incertezas, e conseqüentemente desencantos e frustrações, de modo que o judiciário é chamado a ouvir as demandas desta natureza. Entretanto, mesmo o Estado tendo o poder-dever de harmonizar as relações interpessoais, mandatário é o respeitar a dignidade humana, o direito à liberdade, bem como a igualdade. Há também responsabilidades quanto assegurar o direito à vida, vida digna e feliz. (DIAS, 2016).

Ainda falando na característica tipicamente privada da família, Dias (2016, p. 24) acrescenta que:

[...] é preciso demarcar o limite de intervenção do direito na organização familiar para que as normas estabelecidas não interfiram em prejuízo da liberdade do "ser" sujeito. A esfera privada das relações conjugais começa a repudiar a interferência do público. Ainda que tenha o Estado interesse na preservação da família, cabe indagar se dispõe de legitimidade para invadir a auréola de privacidade e de intimidade das pessoas. É necessário redesenhar o seu papel, devendo ser redimensionado, na busca de implementar, na prática, participação minimizante de sua faceta interventora no seio familiar.³⁰ Compreender a evolução do direito das famílias deve ter como premissa a construção e a aplicação de uma nova cultura jurídica, que permita conhecer a proposta de proteção às entidades familiares, estabelecendo um processo de repersonalização dessas relações, devendo centrar-se na manutenção do afeto, sua maior preocupação.

Assim, o aparelhamento da sociedade ocorre tomando por base a composição familiar (art. 226, CF). De modo que, o intervencionismo estatal, em certa conjuntura histórica, designou o casamento como código de comportamento, tornando-se um tratado social para estabelece como padrão os vínculos interpessoais dele decorrente, de maneira que a família formal permite que a população se multiplique. Sendo assim, foi a maneira descoberta para estabelecer limites ser humano. Desse modo, por conta da formação da civilização que se comina em ressalvas à total liberdade, sendo a lei jurídica o instrumento para essas restrições.

Relacionando, neste momento, o afeto dentro da discussão sobre o valor da liberdade, ao falar sobre o princípio do “*ratio*” do casamento e da união estável Diniz (2010, p.19) assegura que é o:

Fundamento básico do casamento, da vida conjugal e do companheirismo é a afeição entre os cônjuges ou conviventes e a necessidade de que perdure completa comunhão de vida, sendo a ruptura da união estável, separação (ex extrajudicial ou judicial) e o divórcio (CF,

A SUPOSTA CRISE MORAL DO DIREITO DAS FAMILIAS

art. 226, §6 CC, arts. 1.511 e 1.571 a 1.582) uma decorrência da extinção da *affectio*, uma vez que a comunhão espiritual e material de vida entre marido e mulher ou entre conviventes não pode ser mantida ou reconstituída. O afeto é um valor conducente ao reconhecimento da família matrimonial e da entidade familiar, constituição não só um direito fundamental (individual e social da pessoa de afeiçoar-se a alguém, como também um direito à integridade da natureza humana, aliado ao dever de ser leal e solidário. E, além disso, vedada está a qualquer pessoa jurídica, seja ela de direito público ou de direito privado, a interferência na comunhão de vida instituída pela família (CC, art. 1.513).

Assim, a liberdade se funda na família justamente através do afeto, que legitima as famílias e as entidades familiares, assegurando sua livre formação em qualquer das configurações de modelo de família, sem haja a interferência de qualquer entidade ou instituição estatal ou não. Ademais, a autora de início fala sobre as formas de dissolução do casamento e da união estável, fundando na existência do afeto, sendo sua falta mais do que motivo para que não exista o prosseguimento dessas relações.

Entretanto, com a entrada do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro (art. 226, §6º, CF/88), a existência ou não de qualquer sentimento negativo ou positivo tornasse irrelevante para a continuidade do casamento, a julgar que não é necessário um motivo ou culpa para que se dê ensejo a este direito potestativo. Ademais, os sentimentos nem sempre são um só, nem sempre os dois querem de fato se separar ou se divorciar, por diversos interesses não só sentimentais, por isso que ninguém é obrigado a conviver ou continuar um casamento sem ter *animus* para isso. Assim, a família não se dissolve com o divórcio ou com a separação, se houver filhos, a responsabilidade de cuidado e afeto continua em relação a eles, e aos idosos, que possivelmente façam parte desse núcleo que não se restringe somente a comunhão de vida entre dois seres humanos, também devem continuar sendo respeitados e amparados.

Outrossim, é acentuado falar sobre de fidelidade no casamento ou união estável, em seu art. 1.566, o CC/2002, profere os deveres de “I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos”. Em fidelidade recíproca, como coloraria da monogamia, representa expectativa legítima, posto que os nubentes de forma livre e espontânea se unem em prol da composição de um novo núcleo familiar. Nessa perspectiva, ensina Pereira (2004, p. 78):

Não há cultura, socialização ou sociabilidade sem que haja proibições e interdições ao desejo. É neste sentido que o Direito funciona como uma sofisticada técnica de controle das pulsões e podemos dizer, então, que a primeira lei de qualquer agrupamento, tribo ou nação é uma lei de Direito de Família: a Lei-do-pai, ou seja, o interdito proibitório do incesto. (...) Portanto, não é apenas uma questão moral, mas de necessidade de alguma interdição, pois se não houver proibições não será possível a constituição do sujeito e, conseqüentemente, de relações sociais. Assim, um dos instrumentos de manutenção do regime monogâmico, a fidelidade, faz-se à custa de uma renúncia pulsional.

Nesse sentido, a fidelidade foi contemplada como dever, mas também pode ser conjecturado enquanto procedimento de controle social diligente pelo próprio Direito, contribuindo na existência de desvalorização jurídica em relação ao comportamento infiel, o qual, no mínimo em tese, a não estimula. Justificando-se pelo desígnio de sustentar a família como sendo célula da sociedade, conforme fica claro com o *caput* do art. 226 da CF/88, consistindo em uma maneira de o Estado defendê-la.

Sendo assim, diversamente do campo negocial civil, a tendência da doutrina está em apontar que a implicação da monogamia é dever jurídico prognosticado no domínio apenas do direito das famílias, aproximando-se da percepção de um princípio moral e não enquanto regra jurídica por si só, por conta de seu não habitual descumprimento, vista que não há mais uma sanção jurídica consequentemente traduzida legalmente a ser empregada. Nessa perspectiva, leciona Gonçalves (2014, p. 131):

A infração a cada um desses deveres constituía causa para a separação judicial, como o adultério, o abandono do lar conjugal, a injúria grave etc. (CC, art. 1.573). Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, ficam eles contidos em sua matriz ética, desprovidos de sanção jurídica, exceto no caso dos deveres de “sustento, guarda e educação dos filhos” e de “mútua assistência”, cuja violação pode acarretar, conforme a hipótese, a perda da guarda dos filhos ou ainda a suspensão ou destituição do poder familiar, e a condenação ao pagamento de pensão alimentícia.

Desse modo, nota-se que a fidelidade consiste em um dever positivado na legislação civil brasileira e que tem múltiplas adjacências, que não se referem somente ao enfoque sexual. Assim, o exercício da liberdade não é propriamente mitigado em relação a determinadas convenções que possam correr entre os nubentes após o casamento, o Estado não se preocupa com este sentido de infidelidade, que agrada muito mais as pessoas que observam a felicidade alheia. O estado se preocupa com o casamento feliz, que não seja afetado por terceiros oportunistas, preocupa-se com a preservação dos interesses de quem está de boa-fé, pra não atrapalhar a comunhão plena de vida.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade humana torna-se início e fim do ordenamento jurídico, com isso, as constantes buscas por justiça tornam-se presente para que haja a efetivação de direitos. No que tange ao direito das famílias, sua constitucionalização, diferentemente do medo que se tem, não asfixiou a privacidade da célula da sociedade, muito pelo contrário, tornou as relações interpessoais de caráter familiar mais justas e afetivas. E o afeto, por mais que não seja um princípio explícito, torna as famílias um lugar melhor de se conviver, prezando pela sinceridade dos sentimentos, que de forma ética, vislumbra a superação de injustiças e preconceitos.

No que se refere a implicância do princípio da igualdade, entre cônjuges e companheiros, tornou a comunhão de vida dentro do lar ainda mais viável, de modo que nem um dos consortes seja melhor que o outro, fazendo com que o CC/2002 seja o mais condizente possível com o art. 5, I, da CF/88. Em relação aos filhos, fez com as pessoas não sejam julgadas e rotuladas por atos de seus pais, rechaçando adjetivos inadequados para uma sociedade civilizada, plural e livre de preconceitos, criando mecanismos para que a paternidade (ou maternidade) responsável seja efetivada. Ao comentar sobre o companheirismo homoafetivo, tornou explícito que já estava no tempo dessas relações serem legitimadas juridicamente, pois é disso que as pessoas precisam para se sentirem dignas, que seu afeto seja tido como normal e propício de gerar direitos e deveres recíprocos decorrentes do matrimônio ou união estável.

A SUPOSTA CRISE MORAL DO DIREITO DAS FAMILIAS

Ao delinear o valor da liberdade dentro das relações matrimoniais se ergue novamente a afetividade com a dignidade como escopo. O judiciário como pacificador e harmonizador das relações interpessoais de caráter familiar também surge nesse contexto, posto que o exercício da liberdade é bem restrito, entretanto mecanismos como a separação e o divórcio se tornam vias possíveis na contemporaneidade para que as pessoas não fiquem amarradas a outrem quando o afeto dos nubentes já não é tamanho a ponto de se manter uma comunhão de vida. Em alguns casos nem o afeto por si só é capaz de legitimar judicialmente relações de fato, em favor de normas que inspiram a civilidade e a proteção da família, como é o caso de impedimentos quanto ao parentesco próximo e a relações de convivência ou matrimoniais concomitantes, seja na lei civil ou penal, ressalvadas hipóteses de boa-fé.

Mesmo com o exercício da liberdade, algumas relações cíveis, biológicas e sociafetivas não se extinguem, como por exemplo entre os pais e filhos que sempre vão estar ligados. Assim, o exercício da dissolução vigora apenas em relação a alguns direitos e deveres entre os ex nubentes que podem até se esfacelar, entretanto o respeito, a moralidade e alguns cuidados devem ser observados. Esses cuidados dizem respeito a solidariedade entre os parentes próximos, estabelecido pelo CC/2002, que tem o dever moral e jurídico de presta assistência aos entes do núcleo familiar que estão necessitados.

Desse modo, percebesse que a família vem de fato passando por mudanças, enquanto produto do meio social não se acaba, enquanto permear jurídico passa por reorganização, assim, não há crise nenhuma. As mudanças legislativas não têm o poder de acabar com o núcleo essencial da família, base do Estado, que a protege. O casamento persiste com toda seriedade e legitimação social e jurídica, como bem ocorre com diversos outros institutos jurídicos, que não estão estagnados no tempo, suscetíveis de fenômenos de âmbito histórico-político.

Ademais, nem um outro campo exige tanta sensibilidade do jurista, do legislador, do aplicador do direito, do Ministério Público e dos advogados, de modo que estão propensos a estar observando as modificações e pulsações sociais que estão a sua volta. Quem se fecha para a realidade, certamente não estará em harmonia com as necessidades contemporâneas. Assim, exige-se do operador do direito que esteja conhecedor da sociedade e do meio em que está convivendo. As problemáticas de direito das famílias estão abertas para o advogado e o juiz conciliador e mediador.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> acesso: 07/08/2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso: 06/08/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 477.554**.

Relator: Ministro Celso de Mello, Data de Julgamento: 16/08/2011, Segunda Turma. Data de Publicação: DJe-164 PUBLIC 26-08-2011. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=ADI+1923&pagina=2&base=INFO>

> acesso: 25/09/2019

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DALLANI, Diorgenes André. **Princípios do Direito de Família**. Disponível em: <
<https://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112183566/principios-do-direito-de-familia>> acesso: 23
de setembro de 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 5. 32 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017.